

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Processo Licitatório nº 048/2026

Modalidade: Concorrência Eletrônica

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE COLETA E AFASTAMENTO DE ESGOTO SANITÁRIO NOS BAIROS VIEIRA, CENTENÁRIO E JOÃO PESSOA

IMPUGNANTE: MAPER CONSTRUTORA CIVIL E INCORPORADORA LTDA.

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **Maper Construtora Civil e Incorporadora Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 79.580.007/0001-80, com sede na Avenida São João, nº 401, Centro, Astorga/PR, representada por seu representante legal Sr. Jair Casacchi Junior, com fundamento no art. 164, Lei Federal nº 14.133/ 2021 e itens 4.1, 5.1 e 5.2 do edital.

O instrumento impugnado é o Edital da Concorrência Pública nº 048/2026, que tem por objeto a Contratação de empresa especializada para fornecimento de serviços de engenharia para implantação do sistema de coleta e afastamento de esgoto sanitário nos bairros Vieira, Centenário e João Pessoa.

1. DA ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, destaca-se a necessidade de análise quanto ao atendimento às condições de admissibilidade da impugnação apresentada pelo interessado **Maper Construtora Civil e Incorporadora Ltda.** nos autos do presente procedimento licitatório. Materialmente, o edital de licitação pode ser impugnado diante da constatação de contrariedade aos princípios da legalidade, da igualdade e da competitividade do certame em cláusulas estipuladas no instrumento convocatório.

A Lei nº 14.133/2021, que regulamenta o presente procedimento licitatório, disciplina em seu art. 164 o seguinte:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Nessa esteira, seguindo o que dispõe a legislação supra, o Edital de Concorrência nº 048/2026, estabeleceu no item 5.2, o que segue:

5.2. Decai do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração, ou de solicitar esclarecimento sobre os seus termos, o interessado que não o fizer até o terceiro dia útil que anteceder a data fixada para recebimento das propostas, ou seja, até o dia 21/05/2026.¹

Nesse escopo, considerando que o interessado ingressou com impugnação em 21/05/2026, constata-se que a apresentação dos referidos instrumentos processuais de impugnação ocorreu de forma tempestiva, razão pela qual a Administração resolve conhecê-la, momento em que passa à análise das razões ora expostas.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE MAPER CONSTRUTORA CIVIL E INCORPORADORA LTDA.

No mérito, a impugnante aponta como principal irregularidade a ausência de cláusula expressa de reajuste de preços na minuta contratual anexa ao edital. Segundo a empresa, o instrumento convocatório não prevê índice de reajuste, data-base, periodicidade de aplicação, fórmula paramétrica ou critérios de atualização monetária dos custos da contratação. Alega ainda que a única previsão relacionada ao equilíbrio econômico-financeiro constante da minuta contratual limita-se ao prazo para resposta administrativa aos pedidos de reequilíbrio, o que não substituiria a obrigação legal de previsão expressa do critério de reajuste.

Para fundamentar sua tese, a impugnante invoca o art. 92, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual são cláusulas necessárias em todo contrato administrativo os critérios de reajuste que retratem a variação efetiva do custo de produção. Sustenta que a ausência dessa previsão pode acarretar nulidade contratual, responsabilização do agente público e questionamentos perante os órgãos de controle externo.

A empresa também destaca que o contrato possui prazo de execução de 36 meses e valor estimado superior a R\$ 64 milhões, circunstâncias que, segundo ela, tornam indispensável a previsão de reajuste diante da volatilidade de insumos como mão de obra, combustíveis, tubulações e materiais de construção civil. Argumenta que a omissão compromete a competitividade do certame, pois obrigaria os licitantes a embutirem “prêmio de risco inflacionário” em suas propostas, elevando artificialmente os preços ofertados.

Além disso, a impugnante formula pedido de esclarecimento acerca da data-base do orçamento estimativo utilizado pela Administração. Alega que o edital menciona a utilização de referências SINAPI, CASAN e mercado, porém não informa o mês/ano de competência do SINAPI nem a data de elaboração do orçamento. Segundo a empresa, essa informação é essencial para que os licitantes possam aferir eventual defasagem inflacionária existente entre o orçamento referencial e os preços atuais de mercado.

Em complemento, a impugnante defende que a data-base do reajuste contratual deve corresponder ao mês de referência do orçamento estimativo elaborado pela Administração, citando como fundamento o Decreto Federal nº 7.983/2013 e o Acórdão TCU nº 1.398/2007-Plenário. Afirma que a adoção de data-base diversa transferiria indevidamente à contratada os efeitos inflacionários ocorridos entre a elaboração do orçamento e a apresentação da proposta.

¹ Data alterada para 17/06/2026 conforme Esclarecimento 03 ao edital.

2.1. DO PEDIDO

A impugnante requer o acolhimento da impugnação e a retificação do edital, incluindo:

- a) Reconhecimento da irregularidade relativa à ausência de cláusula de reajuste de preços, em desatendimento ao art. 92, V, da Lei Federal nº 14.133/2021.
- b) A inclusão de cláusula expressa de reajuste na minuta contratual para atendimento à norma legal.
- c) Inserção da data-base do orçamento, bem como a competência da tabela SINAPI utilizada na composição dos preços.
- d) Reabertura do prazo para apresentação das propostas.
- e) Publicação da resposta à impugnação com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis à data de abertura da licitação.

3. DA ANÁLISE DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

3.1. DA ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO

Primeiramente, é essencial destacar que todos os processos licitatórios realizados em âmbito nacional devem estar rigorosamente alinhados à legislação vigente e aos princípios que orientam a condução formal de aquisições e contratações públicas.

Assim, é importante frisar que a Administração Pública deve atender ao interesse público, observando rigorosamente os princípios fundamentais que regem as licitações e os atos administrativos, especialmente os princípios da legalidade, isonomia, segurança jurídica, economicidade e julgamento objetivo. Esses princípios orientam a atuação administrativa, impedindo que o gestor público privilegie interesses pessoais e determinando que sua conduta seja guiada pelas normas legais e pelas disposições previstas no edital.

Aliás, cumpre-nos reiterar o disposto no o art. 5º da Nova Lei de Licitações:

“Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Em análise à impugnação apresentada, verifica-se que assiste razão parcial à impugnante.

Considerando a natureza eminentemente técnica e econômica das alegações apresentadas, o Agente de Contratação promoveu diligência junto à Diretoria Técnica do SAMAE, nos termos do princípio da segregação de funções e da busca da decisão administrativa tecnicamente fundamentada, previstos nos arts. 5º e 7º da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como no Decreto Municipal nº 19.330/2025.

Em resposta à diligência realizada, a Diretoria Técnica manifestou-se pelo acolhimento parcial da impugnação, reconhecendo a necessidade de adequação formal da Minuta de Contrato para inclusão expressa da cláusula de reajustamento de preços, em observância ao art. 92, inciso V, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Vejamos a íntegra da manifestação da Diretoria Técnica do Samae de Jaraguá do Sul:

“Trata-se de pedido de esclarecimento e impugnação referente ao Edital de Concorrência nº 048/2026, no qual a interessada questiona a ausência de cláusula contratual de reajuste de preços e requer esclarecimentos quanto à data-base do orçamento de referência.

Após análise técnica e jurídica dos apontamentos apresentados, o Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jaraguá do Sul – SAMAE decide ACATAR PARCIALMENTE a impugnação apresentada, promovendo a adequação da Minuta de Contrato para inclusão expressa da cláusula de reajustamento de preços, em observância ao artigo 92, inciso V, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Esclarece-se que a data-base do orçamento referencial adotado para a presente contratação corresponde ao mês de março de 2026, sendo esta a referência temporal para fins de aplicação do reajustamento contratual. Da mesma forma, esclarece-se que o índice setorial adotado para reajuste contratual será o INCC – Índice Nacional da Construção Civil, por representar de forma mais adequada a variação efetiva dos custos inerentes às obras e serviços de engenharia e saneamento objeto desta contratação. Dessa forma, será promovida a inclusão dos seguintes dispositivos na Minuta Contratual:

‘XX.X. Os preços contratados são fixos e ir reajustáveis durante o período mínimo de 1 (um) ano, contado a partir da data-base do orçamento estimado que embasou a proposta, fixado em 25/03/2026.

XX.X.X. Transcorrido o período de 1 (um) ano, o reajuste poderá ser aplicado utilizando-se o INCC-DI, Índice Nacional de Custo da Construção - Disponibilidade Interna, calculado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.

XX.X.X. O reajuste passará a vigorar a partir do mesmo dia e mês do ano subsequente à data-base do orçamento, ou, quando o orçamento se referir apenas a determinado mês, no primeiro dia do mesmo mês do ano seguinte, conforme item 3 da Decisão 1130/2025 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, que reformou o Prejulgado nº 2049.

XX.X.X. Os reajustes subsequentes observarão sempre o intervalo mínimo de 12 (doze) meses contado do último reajuste aplicado.

XX.X.X. No caso de atraso ou não divulgação do(s) índice (s) de reajustamento, o contratante pagará ao contratado a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja(m) divulgado(s) o(s) índice(s) definitivo(s).

XX.X.X. O reajuste poderá ser concedido por apostilamento.’

Ressalta-se que a inclusão da cláusula de reajustamento não altera o objeto, quantitativos, metodologia executiva, composição orçamentária, planilha de custos ou critérios técnicos da contratação, tratando-se de adequação formal da minuta contratual para alinhamento expresso às disposições da Lei Federal nº 14.133/2021.”

De fato, assiste razão à impugnante quanto à necessidade de previsão expressa dos critérios de reajustamento contratual. A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 92, inciso V, que constituem cláusulas necessárias dos contratos administrativos aquelas que disponham sobre os critérios de reajuste, os quais devem refletir a variação efetiva do custo de produção:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

(...)

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

Em concordância à norma legal, a Decisão nº 1130/2025 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, ao reformar o Prejulgado nº 2049, consolidou o entendimento de que a Administração Pública deve estabelecer de forma clara, tanto nos editais quanto nos contratos, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento dos preços, observando-se periodicidade mínima anual contada da data do orçamento estimativo, *verbis*:

Processo n.: @CON 25/00086377

Assunto: Consulta - Revisão do Prejulgado n. 2049

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 1130/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório DLC/COSE/Div-2 n. 665/2025**, que trata do reexame de matéria objeto de Prejulgado deste Tribunal de Contas, com base no art. 156, parágrafo único, da Resolução n. TC-06/2001 – Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com a redação dada pela Resolução n. TC-158/2020.

2. **Reformar o Prejulgado 2049** para que passe a vigorar com a seguinte redação:

1. A Administração deve estabelecer de forma clara nos editais (art. 25, § 7º, da Lei n. 14.133/2021) e nos contratos (art. 92, V e § 3º, da referida Lei) os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento dos preços.

2. Observadas as disposições dos arts. 2º e 3º da Lei n. 10.192/2001, bem como o disposto no art. 92, V e §3º, da Lei n. 14.133/2021, a periodicidade entre os reajustes não deve ser inferior a 12 (doze) meses, contados a partir da data do orçamento estimado, do último reajuste, repactuação ou revisão concedidos.

3. Se estabelecida a data do orçamento estimativo referencial da Administração, que dá origem à proposta, o reajuste deverá vigorar a partir do mesmo dia e mês do ano seguinte se o orçamento se assentar em dia definido, ou no primeiro dia do mesmo mês do ano seguinte na hipótese de o orçamento reportar-se a determinado mês;

3.1. Os reajustes subsequentes, sempre observada a periodicidade anual, serão concedidos a contar da data do reajuste anterior.

4. São admitidos reajustes contratuais em contratos com prazo inferior a doze (12) meses, porquanto o marco inicial da contagem dos prazos de anualidade inicia na

data do orçamento estimativo.

3. Dar ciência desta Decisão à Diretoria de Licitações e Contratações deste Tribunal de Contas.

Ata n.º: 35/2025

Data da Sessão: 26/09/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Referida decisão também estabeleceu que, quando adotada a data do orçamento estimativo como marco inicial, o reajuste deverá vigorar a partir do mesmo dia e mês do ano subsequente, ou, tratando-se de orçamento referenciado apenas em determinado mês, no primeiro dia do mesmo mês do exercício seguinte.

Além disso, o Decreto Municipal nº 19.330/2025 determina que os instrumentos convocatórios e contratos administrativos observem os princípios da segurança jurídica, economicidade, planejamento e equilíbrio econômico-financeiro das contratações públicas.

Nesse contexto, verificou-se pertinente a necessidade de adequação da Minuta Contratual, especialmente considerando tratar-se de contratação de obra de engenharia de execução prolongada, sujeita à variação ordinária dos custos inerentes ao setor da construção civil e saneamento.

3.2. DOS ESCLARECIMENTOS TÉCNICOS

Em atendimento aos questionamentos formulados pela impugnante, esclarece-se que a data-base do orçamento referencial adotado para a presente contratação corresponde ao mês de março de 2026, especificamente a data de 25/03/2026, sendo esta a referência temporal para fins de aplicação do reajustamento contratual.

Cumprido esclarecer, ainda, que o orçamento estimativo da presente contratação foi elaborado com base, predominantemente, nas composições e insumos do SINAPI – Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil, utilizando-se, majoritariamente, a competência SINAPI 01/2026, sob o regime ‘SEM desoneração’, conforme expressamente identificado na coluna ‘Fonte’ da planilha orçamentária integrante do edital. Também foram utilizadas referências complementares oriundas das tabelas CASAN competência 02/2024, composições próprias elaboradas pelo corpo técnico do SAMAE nas competências 01/2026 e 02/2026, bem como cotações de mercado realizadas nas competências 01/2026, 02/2026 e 03/2026, conforme discriminado no orçamento sintético da contratação. Dessa forma, resta plenamente identificada a referência temporal e metodológica empregada pela Administração na formulação do orçamento referencial da licitação.

Esclarece-se, ainda, que o índice setorial adotado para o reajuste contratual será o INCC-DI – Índice Nacional de Custo da Construção – Disponibilidade Interna, calculado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV, por representar de forma adequada a variação efetiva dos custos inerentes às obras e serviços de engenharia e saneamento objeto da contratação.

Dessa forma, será promovida a inclusão dos seguintes dispositivos na Minuta Contratual:

“XX.X. Os preços contratados são fixos e irreajustáveis durante o período mínimo de 1 (um) ano, contado a partir da data-base do orçamento estimado que embasou a proposta, fixado em 25/03/2026.

XX.X.X. Transcorrido o período de 1 (um) ano, o reajuste poderá ser aplicado utilizando-se o INCC-DI – Índice Nacional de Custo da Construção – Disponibilidade Interna, calculado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.

XX.X.X. O reajuste passará a vigorar a partir do mesmo dia e mês do ano subsequente à data-base do orçamento, ou, quando o orçamento se referir apenas a determinado mês, no primeiro dia do mesmo mês do ano seguinte, conforme Decisão nº 1130/2025 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

XX.X.X. Os reajustes subsequentes observarão sempre o intervalo mínimo de 12 (doze) meses contado do último reajuste aplicado.

XX.X.X. No caso de atraso ou não divulgação do(s) índice(s) de reajustamento, o contratante pagará ao contratado a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja(m) divulgado(s) o(s) índice(s) definitivo(s).

XX.X.X. O reajuste poderá ser concedido por apostilamento.”

Ressalta-se que a inclusão da cláusula de reajustamento não altera o objeto, quantitativos, metodologia executiva, composição orçamentária, planilha de custos ou critérios técnicos da contratação, tratando-se de adequação necessária da minuta contratual para alinhamento às disposições legais e à jurisprudência do TCE/SC.

Todavia, considerando que a alteração promovida possui repercussão direta sobre a formulação econômica das propostas, mostra-se necessária a republicação do edital com reabertura do prazo inicialmente concedido, nos termos do art. 55, §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

4. DA DECISÃO

CONSIDERANDO a necessidade da observância do Princípio da Legalidade, Isonomia, Segurança jurídica e Economicidade, que visam resguardar os interesses da Administração Pública.

Pelo exposto, com fundamento no art. 92, inciso V, art. 25, §7º e art. 55, §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como na Decisão nº 1130/2025 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e no Decreto Municipal nº 19.330/2025, **DECIDO CONHECER** da impugnação interposta pela interessada Maper Construtora Civil e Incorporadora Ltda. para, no mérito, **DAR PROVIMENTO PARCIAL** aos pedidos.

Em decorrência, **DETERMINO**:

- 1) A retificação do Edital da Concorrência nº 048/2026 e da respectiva Minuta Contratual, mediante inserção dos critérios de reajuste a serem contados da data-base de elaboração do orçamento referencial, conforme fundamentação acima exposta.
- 2) A republicação do instrumento convocatório com reabertura do prazo para apresentação das propostas, observando-se os prazos legais previstos na Lei Federal nº 14.133/2021.

Por fim, ressalta-se que as alterações promovidas reforçam o compromisso desta Administração com a legalidade, a transparência, a economicidade, a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa, em estrita conformidade com o regime jurídico instituído pela Lei nº 14.133/2021.

Jaraguá do Sul, 25 de maio de 2026.

Enio Evandro Luchtenberg
Agente de Contratação
Portaria Samae nº 277/2025
Samae de Jaraguá do Sul/SC

Onésimo José Sell
Diretor Presidente
Samae de Jaraguá do Sul